

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Visualização de cartaz ou placa informando aos consumidores as isenções tributárias, eventualmente concedidas por lei, às pessoas portadoras de deficiência.

PL 03914/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan 1

Agricultura familiar

PL 03916/2018 - ALERJ (RJ) - deputada Zeidan 1

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Isenção do ICMS nas operações envolvendo moedas sociais

PL 03937/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan 2

Vistoria de obras de imóveis comprados na planta pelo consumidor

PL 03934/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan 3

Acesso às informações sobre atrasos em empreendimentos imobiliários ao consumidor

PL 03935/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan

Capacitação ao corpo docente funcional das noções básicas de primeiros socorros nas escolas públicas e privadas

PL 03917/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcos Muller 4

Transparência dos custos da medicação

PL 03912/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Zito 4

Comprovante de vacinação para todos os profissionais de trabalho na área de saúde

PL 03925/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo 5

■ INTERESSE SETORIAL

Dispositivo de proteção que impeçam choques elétricos

PL 03938/2018 - ALERJ (RJ) - deputado Iranildo Campos 5

Vistoria anual dos ônibus adaptados ao transporte de passageiros com deficiência

PL 03926/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo 6

■ INTERESSE GERAL

INTERESSE GERAL

Visualização de cartaz ou placa informando aos consumidores as isenções tributárias, eventualmente concedidas por lei, às pessoas portadoras de deficiência.

PL 03914/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO SOBRE AS ISENÇÕES CONCEDIDAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VAREJO DE ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Os estabelecimentos comerciais de varejo de eletrodomésticos e móveis, situados no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cartaz ou placa, informando aos consumidores as isenções tributárias, eventualmente concedidas por lei, às pessoas portadoras de deficiência.

O cartaz ou a placa não terá dimensão menor que 297 mm x 420 mm, com escrita legível e concisa.

O descumprimento do disposto nesta lei caberá:

I - advertência, precedida de notificação do estabelecimento para regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, em caso de não regularização conforme o inciso I deste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Incumbirá aos órgãos regulares de proteção e defesa do consumidor fiscalizar e fazer cumprir o disposto nesta Lei.

O Poder Executivo, por meio do órgão correspondente, implementará as medidas para o cumprimento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Agricultura familiar

PL 03916/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE AGRICULTURA FAMILIAR EM SUPERMERCADOS, ESTABELECIMENTOS DE ATACADO E VAREJO E SIMILARES.

Obriga os supermercados, estabelecimentos de atacado, varejo e similares, situados no Estado do Rio de Janeiro, que comercializam produtos alimentícios de agricultura familiar, a dispor de prateleiras e setores específicos para sua exposição.

A identificação dos produtos deverá conter a respectiva localidade de origem.

Os estabelecimentos comerciais deverão se adequar as regra estabelecidas nesta lei em 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, as condições para o efetivo cumprimento desta lei, bem como as sanções por seu descumprimento.

O descumprimento dos preceitos desta lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa, a ser estabelecida, nas seguintes bases:

I - 3.500 (três mil e quinhentas) UFIRs, quando os infratores forem redes de supermercados, hipermercados, atacado e varejo;

II - 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs, quando os infratores forem estabelecimentos comerciais de médio porte;

III - 500 (quinhentas) UFIRs, quando os infratores forem estabelecimentos comerciais de pequeno porte.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Isenção do ICMS nas operações envolvendo moedas sociais

PL 03937/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NA UTILIZAÇÃO DE MOEDA SOCIAL.

Pretende o projeto de lei conceder a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações envolvendo moedas sociais, exclusivamente, na comercialização de produtos e na prestação de serviços oriundos de empreendimentos econômicos solidários.

A isenção vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida uma prorrogação, por igual período, a contar da data da publicação desta Lei.

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Esta Lei entrará em vigor 180 (cento oitenta dias) após a sua publicação.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Vistoria de obras de imóveis comprados na planta pelo consumidor

PL 03934/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS OFERECER PERÍODO PARA VISTORIA DE OBRAS COMPRADAS "NA PLANTA" ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES.

Pretende o projeto de lei obrigar as construtoras e incorporadoras garantir de pleno direito aos consumidores período para vistoria de obras de imóveis comprados na planta no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Considera-se "imóvel comprado na planta" para os fins desta Lei aquele imóvel que é vendido antes da construção.

As construtoras e incorporadoras devem oferecer aos compradores dos imóveis prazos de até 30 (trinta) dias para a realização de vistoria técnica dos imóveis vendidos na planta.

O descumprimento desta Lei acarretará multa de 5.000 UFIR/RJ, sem prejuízo das sanções previstas em lei especial.

PL 03935/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS DISPONIBILIZAREM AO CONSUMIDOR ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE ATRASOS EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Pretende o projeto de lei obrigar as construtoras ou incorporadoras, ao colocar à venda no mercado edificações ou conjunto de edificações composta de unidades autônomas, disponibilizar ao consumidor o acesso a informações, sempre atualizadas, sobre todos os empreendimentos imobiliários de titularidade da incorporadora ou de grupo de sociedades ao qual esta pertença.

As informações deverão conter, no mínimo:

I - a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados pela incorporadora ou pelo grupo de sociedades ao qual pertence no Estado do Rio de Janeiro;

II - os prazos de entrega de cada empreendimento;

III - o período de atraso de cada empreendimento, se for o caso;

IV - o motivo do atraso do empreendimento se for o caso.

As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico, afixadas em locais visíveis e de fácil leitura, no estabelecimento do fornecedor e na página do seu site eletrônico, cabendo ao fornecedor mantê-los sempre atualizados.

O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EDUCAÇÃO

Capacitação ao corpo docente e funcional das noções básicas de primeiros socorros nas escolas pública e privada

PL 03917/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcos Muller (PHS), que INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAREM SEU CORPO DOCENTE E FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS.

Os estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental ficam obrigados a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

SAUDE

Transparência dos custos da medicação

PL 03912/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Zito (PP), que DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E DISPONIBILIZAÇÃO DOS CUSTOS DA MEDICAÇÃO E INSUMOS USADOS PELOS PACIENTES DURANTE ATENDIMENTOS, EMERGENCIAS E INTERNAÇÕES NOS HOSPITAIS, HOSPITAIS ESCOLAS, CLINICAS E INSTITUIÇÕES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As instituições de saúde ficam obrigadas a publicizar os custos da medicação usadas por pacientes durante atendimentos em emergências, internações e ou atendimentos em hospitais e hospitais escola, clinicas e instituições de saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Os documentos com os dados deverão ser disponibilizados ao usuário/cliente no ato de sua alta ou liberação do atendimento.

A prestação de contas relativa ao uso da medicação e insumos por parte do paciente, deverá ser entregue no formato de nota fiscal ou relatório, cancelado pela empresa médica e/ou hospitalar.

Comprovante de vacinação para todos os profissionais de trabalho na área de saúde

PL 03925/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PROFISSIONAIS E FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM NA ÁREA DA SAÚDE, APRESENTAR PERIODICAMENTE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Os profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde ficam obrigados a apresentarem, periodicamente, comprovante de vacinação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Os profissionais na área da odontologia e os demais profissionais da equipe de trabalho devem ser vacinados contra tétano, febre amarela, difteria e hepatite B.

A vacinação deverá constar nos prontuários dos profissionais e deve ser mantido disponível quando houver inspeção do trabalho.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Dispositivo de proteção que impeçam choques elétricos

PL 03938/2018 - ALERJ (RJ) - deputado Iranildo Campos (PSD), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO, NOS POSTES, PILARES E COLUNAS QUE POSSUAM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO A CORRENTE DIFERENCIAL-RESIDUAL QUE IMPEÇAM QUE CHOQUES ELÉTRICOS SEJAM FATAIS.

O projeto de lei visa a obrigatoriedade da instalação nos postes, pilares, colunas e afins, instalados em vias públicas e privadas, que tenham utilização por órgãos públicos ou concessionárias de serviços, que sejam munidos de equipamentos alimentados por energia elétrica, qualquer que seja seu uso, inclusive temporária, a adoção de medidas de proteção previstas nas normas técnicas que contribuam para que choques elétricos não sejam fatais.

O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções por infração identificada:

I - multa de 100 (cem UFIRS) na primeira autuação;

II - multa de 200 (duzentas UFIRS) no não cumprimento da autuação;

III - suspensão da eficácia da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS, pelo prazo de até 1 (um) ano;

IV - cassação da eficácia da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS, pelo prazo de até 2 (dois) anos, em caso de reincidência;

INDÚSTRIA TRANSPORTE COLETIVO

Vistoria anual dos ônibus adaptados ao transporte de passageiros com deficiência

PL 03926/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que REGULAMENTA O DECRETO FEDERAL Nº 5296/04 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DISPONDO SOBRE A VISTORIA ANUAL DOS ÔNIBUS ADAPTADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA.

Pretende o projeto de lei regulamentar o Decreto Federal nº 5296/04, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre a vistoria anual dos ônibus adaptados ao transporte de passageiros com deficiência.

O DETRAN-RJ, no momento da vistoria para licenciamento anual dos ônibus de transporte de passageiros, também verificará o funcionamento dos elevadores e outros dispositivos destinados ao embarque/ desembarque e à segurança da pessoa com deficiência.

A ineficiência ou o mau funcionamento dos equipamentos mencionados no caput deste artigo inviabilizará a emissão do certificado de vistoria anual do veículo.

O DETRAN-RJ regulamentará a vistoria dos equipamentos de acessibilidade nos ônibus em 90 dias contados da data da publicação desta Lei.